

PROJETO DE LEI Nº/EXECUTIVO

Institui a Política Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PMHIS

Seção I - Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS com o objetivo de:

- I. Garantir o direito à moradia digna;
- II. Garantir o direito a terra urbanizada e regularizada;
- III. Garantir o direito à moradia, aos serviços públicos de qualidade e à habitabilidade;
- IV. Garantir o direito à mobilidade urbana, tencionando facilitar o transporte e a circulação de pessoas e bens no município;
- V. Fomentar e desenvolver a oferta de habitações e melhorias habitacionais, diversificando as modalidades de acesso à moradia, conforme demanda, independentemente a classe e renda da população, tendo como prioridade a população de menor renda;
- VI. Garantir a sustentabilidade ambiental, social, econômica e urbana através de ações e programas, qualificando as políticas públicas habitacionais;
- VII. Garantir a inclusão sócio-urbana das áreas ocupadas irregularmente e dos assentamentos precários à malha urbana formais por intermédio da oferta de áreas, urbanização e regularização fundiária;
- VIII. Conter a ocupação habitacional e o adensamento populacional das áreas de proteção, recuperação ambiental e reassentar a população que se encontra localizada em locais impróprios para o uso habitacional;
- IX. Instituir, capacitar e qualificar as condições institucionais e administrativas do município, garantindo e concretizando o bom emprego das políticas públicas, urbana e habitacional;
- X. Promover e capacitar à participação dos segmentos sociais à gestão da política de habitação de interesse social;
- XI. Estruturar e qualificar técnica e fisicamente a Secretaria de Município de Habitação para atender às demandas habitacionais e dar apoio na gerência e aplicação dos programas habitacionais.

§1º Considera-se habitação de interesse social, aquela destinada a atender à população com renda familiar mensal de até 05 (cinco) salários mínimos, priorizando os grupos de atendimento de até três (03) salários mínimos.

§2º Para fins de assegurar o pleno respeito e proteção do direito à moradia, as autoridades e os gestores da PMHIS devem adotar medidas e ações voltadas nos seguintes eixos estratégicos:

- a) Habitação de Interesse Social;
- b) Gestão Administrativa;
- c) Espaço Urbano e Meio Ambiente;
- d) Geração e emprego e renda; e
- e) Inclusão social e combate à pobreza.

Art. 2º No desenvolvimento e consecução do PLHIS deverão ser observados os seguintes princípios:

- I. A função social da cidade e da propriedade, conforme o Art. 182 da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo Estatuto da Cidade e PDDUA de Santa Maria;
- II. O direito e a garantia à moradia digna, ao solo urbanizado, ao solo regularizado e à inclusão social;
- III. O direito à sustentabilidade ambiental, preservando e respeitando as áreas e os bens ambientais, com vistas a garantir qualidade de vida para o presente e futuras gerações;
- IV. A gestão participativa e democrática da política habitacional, através da transparência das decisões administrativas e a incorporação e participação direta dos diversos segmentos da sociedade civil;
- V. A compatibilidade e uniformidade da política habitacional municipal com as políticas habitacional federal e estadual, integrando e respeitando o desenvolvimento urbano, o ambiente sustentável, a mobilidade e acessibilidade urbana, o direito a terra e à inclusão social, sendo dos poderes públicos e demais segmentos da sociedade civil a co-responsabilidade nas demandas habitacionais;
- VI. O reconhecimento de demandas específicas e distintas relacionadas à população portadora de necessidades especiais, aos idosos, à criança e ao adolescente, às desigualdades de gênero, promovendo ações diferenciadas, adequando e integrando as necessidades específicas dessas demandas às políticas sociais e urbanas.

Parágrafo único. A observância da função social da propriedade urbana visa garantir o direito à habitação, a terra e à cidade, equipamentos serviços e infra-estrutura urbana, mobilidade urbana e a proteção dos recursos naturais e da paisagem urbana.

Art. 3º Para o total atendimento dos objetivos da política habitacional do município, o Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS, constituindo-se como suas diretrizes específicas, sendo estas definidas por 03 (três) eixos de ação, das quais são:

- I- A Diretriz Habitação de Interesse Social terá 01 (um) único eixo de metas de ação, que será garantido pelo PLHIS no período de sua vigência e denominado Meta de Regularização, Reassentamento e Produção, cujos objetivos são:
 - a) Promover a regularização urbanística das áreas em intervenção urbana que fazem parte do processo de regularização e a inclusão destas áreas e população a todos os serviços públicos de urbanização (integral, parcial e pontual), com controle e conservação urbana;
 - b) Promover a regularização fundiária das áreas em intervenção urbana que fazem parte do processo de regularização, aplicando soluções jurídicas, físico-urbano-ambiental, socioeconômicas, administrativas e registrais;
 - c) Promover a melhoria das moradias das áreas em intervenção urbana que fazem parte do processo de regularização através de ações de assistência técnica e de crédito para reforma, ampliação ou melhoria das habitações;
 - d) Garantir, quando necessário, o reassentamento ou a relocação de famílias localizadas em áreas de risco, área de preservação permanente, ou por necessidade de obras públicas, o atendimento habitacional e social das famílias a serem removidas;

- e) Desenvolver plano de reassentamento ou relocação para as áreas e famílias que fazem parte do processo de regularização fundiária e produção habitacional;
- f) Desenvolver projetos de intervenção para a urbanização e regularização das ocupações em área de preservação passível de regularização, garantindo o equilíbrio entre a proteção e a ocupação;
- g) Encaminhar a oferta de novas oportunidades habitacionais de forma a conter o crescimento populacional nas áreas de proteção permanente (APP) e a ocupação desordenada de novas áreas do município a fins de consolidar e direcionar a ocupação do solo para as zonas leste e oeste do município, sendo estas já gravadas no PDDUA como aptas à urbanização, produção de unidades habitacionais de interesse social e/ou implantação de loteamentos populares;
- h) Garantir a simplificação e agilidade nos procedimentos de aprovação de novos empreendimentos de Habitação de Interesse Social, tanto sendo dos setores públicos, privados ou de outros segmentos sociais;
- i) Garantir o incentivo e apoio à formação de agentes promotores e financeiros não estatais para a Habitação de Interesse Social;
- j) Destinar recursos para investimentos nos diversos programas habitacionais de interesse social, urbanização e regularização das áreas em intervenção urbana que fazem parte do processo de regularização, reassentamento e de produção habitacional;
- k) Investir na qualificação técnica para elaboração de projetos, assessoria técnica e jurídica e de fiscalização da qualidade das obras e serviços contratados;
- l) Estimular parcerias entre os setores público, privado e segmentos sociais para os programas, projetos e ações vinculados a Habitação de Interesse Social.

II- A Diretriz Gestão Administrativa será dividida em 03 (três) eixos de metas de ação: metas institucionais, metas normativas e metas físico-financeiras, que serão garantidas pelo PLHIS no período de sua vigência, cujos objetivos são:

A) Metas Institucionais:

- 1) Promover e articular os segmentos municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, sugerindo a otimização dos recursos disponíveis;
- 2) Garantir e gravar recursos financeiros para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, mantendo a sua sustentabilidade e dispondo de repasse de recursos provenientes do orçamento público, aprovados em lei municipal, de doações de entidades e auxílio de órgãos públicos, quanto de doações de empresas privadas e de pessoas físicas;
- 3) Consolidar e fortalecer o Conselho Municipal de Habitação - CMH como órgão de controle social;
- 4) Expor de forma clara e participativa as ações e realizações CMH, objetivando consolidar a sua importância estratégica para a política habitacional e urbana do município;
- 5) Aplicar o FMHIS com o objetivo de fornecer apoio e suporte à implementação de programas do setor habitacional voltados para a população de menor renda;
- 6) Promover e reconhecer a diversidade dos programas, projetos e ações, tendo em vista a variedade de demanda;

- 7) Instituir, capacitar e qualificar as condições institucionais e administrativas do município, garantindo e efetivando a oferta de serviços de atendimento e a aplicação das políticas públicas habitacionais e sociais;
- 8) Desenvolver e garantir a capacitação operacional e financeira da gestão municipal para a concretização e execução dos programas do PLHIS;
- 9) Desenvolver a estrutura institucional e administrativa do sistema de avaliação e monitoramento dos programas do PLHIS;
- 10) Aplicar os programas, ações e projetos específicos do PLHIS;
- 11) Promover a integração dos programas sociais vigentes no município ao PLHIS;
- 12) Promover e desenvolver parcerias com os municípios que fazem parte do COREDE Central, com o intuito de diagnosticar os problemas que tangem as questões habitacionais da região, dando base para a elaboração de uma política habitacional regional, qualificando a aplicação de recursos, programas, projetos e ações para as áreas de interesse regional, como áreas de proteção permanente, *déficit* habitacional, regularização fundiária, produção habitacional, condições institucionais e administrativas e conflitos interurbanos;
- 13) Instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos para o setor habitacional;
- 14) Desenvolver e instituir a articulação do PLHIS com outros planos vigentes ou que serão desenvolvidos, apontando elementos que deverão ser incorporados ou revisados;
- 15) Desenvolver e solicitar audiências públicas e conferências com o intuito de debater, questionar e definir as demandas sociais, alocação de recursos e critérios de prioridade de atendimento das comunidades inseridas nos processos dos programas e ações do PLHIS;
- 16) Publicar periodicamente os indicadores aferidos pelo monitoramento e avaliações como ferramenta de controle social das ações.

B) Metas Normativas:

- 1) Aplicar e revisar os marcos regulatórios e legais existentes e aqueles que precisam ser modificados ou elaborados na perspectiva do direito à cidade e o acesso a terra e moradia, normas e planos setoriais de zoneamento, uso e ocupação do solo, banco de terras, conselho e fundo de habitação e diretrizes da política habitacional atual e demais legislações pertinentes ao tema habitação de interesse social;
- 2) Elaborar ou readequar as legislações específicas ou de regulamentação dos instrumentos da política habitacional instituídos pelo PDDUA, em particular as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e aqueles capazes de gerar receitas para o FMHIS;
- 3) Gravar ou destinar novas ZEIS para a produção habitacional de interesse social, incluindo áreas vazias ou subutilizadas no perímetro central da área urbana do município, definindo porcentagens para a produção;
- 4) Definir e decretar o gravame de todas as áreas em processo de regularização ou produção, como AEIS;
- 5) Realizar a revisão da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e do PLHIS após a publicação dos resultados finais dos Censos Demográficos pelo IBGE, sobretudo o realizado em 2010, em prazo a ser definido, promovendo

ampla discussão pública e garantindo a aprovação no Conselho Municipal de Habitação e ou de Gestão do Fundo Habitacional de Interesse Social, com ocasional redefinição dos programas, ações, estratégias e metas;

- 6) Regulamentar os programas, ações e projetos específicos do PLHIS; e
- 7) Disciplinar o Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS, através de legislação municipal, com redação adequada, de forma a garantir legalmente sua aplicação.

C) Metas Físico-financeiras:

- 1) Atender integralmente a demanda habitacional prioritária definida para famílias com renda familiar de até três salários mínimos;
- 2) Atender de forma estratégica e progressiva a demanda do *déficit* habitacional prioritário;
- 3) Atender e estabelecer para a equalização do *déficit* habitacional nos quinze anos de vigência do Plano, para o primeiro período (2010 a 2015) 15%, no segundo período (2016 a 2020) 50% e no terceiro período (2021 a 2025) 35%;
- 4) Executar a revisão do PLHIS, em conjunto com o PPA nos anos de 2013, 2017, 2021 e 2025;
- 5) Destinar recursos, em curto prazo, para desapropriação e aquisição de terras para produção habitacional de interesse social para as famílias em processo de reassentamento;
- 6) Acessar os recursos federais e estaduais através de convênios e parcerias, no intuito de ampliar os recursos orçamentários que serão investidos no município;
- 7) Garantir a contrapartida municipal nos convênios e projetos de Habitação de Interesse Social e Regularização em parceria com governo federal e estadual;
- 8) Garantir e apoiar o mercado privado e os programas de financiamento para famílias com renda familiar superior a cinco salários mínimos;
- 9) Garantir e expandir a utilização dos recursos onerosos que fazem parte do Sistema Financeiro (FGTS, FAR e SBPE), com o intuito de estimular os investimentos do setor privado para produção habitacional de interesse social;
- 10) Garantir o atendimento das famílias com renda entre dois a três salários mínimos com a conciliação de recursos onerosos (FGTS, FAR e outros) e não-onerosos (FMHUIS, FNHIS e FPHIS);
- 11) Desenvolver parcerias entre setor público e setor privado para produção de habitação de interesse social;
- 12) Desenvolver parcerias que viabilizem a produção de empreendimentos privados ou públicos para o Programa de Arrendamento Residencial – PAR ou outro programa similar que vier a ser implantado pelo poder público federal;
- 13) Desenvolver parcerias que viabilizem a produção de empreendimentos privados ou públicos que vierem a ser implantados pelo poder público estadual;
- 14) Desenvolver parcerias que viabilizem a produção de empreendimentos, a regularização fundiária, o saneamento básico e a implantação de obras de infraestrutura para as áreas em processo de urbanização e regularização, públicas ou privadas, para o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) ou programa similar que vier a ser implantado pelo poder público federal;
- 15) Desenvolver relatórios de gestão para o monitoramento e avaliação da Política Urbana Habitacional e do PLHIS, dando a adequada dimensão da qualidade do

bom emprego dos recursos investidos e aplicados em Habitação de Interesse Social no município.

III- A Diretriz Espaço Urbano e Meio Ambiente será dividida em 03 (três) eixos de metas de ação: metas de controle de dados, mobilidade e acessibilidade urbana e meio ambiente sustentável, que serão garantidas pelo PLHIS no período de sua vigência, cujos objetivos são:

A) Metas de Controle de Dados:

- 1) Desenvolver sistema de monitoramento para impedir e restringir o adensamento e a ampliação das áreas em intervenção urbana que fazem parte do processo de regularização fundiária;
- 2) Desenvolver sistema de monitoramento para coibir novas ocupações irregulares, em áreas adequadas ou inadequadas, para a produção habitacional, sendo que as áreas de preservação permanente, de risco, contaminadas são de direito de uso público;
- 3) Constituir o desenvolvimento e a qualificação da produção de dados sociais para ação de monitoramento e fiscalização das áreas ocupadas irregularmente e dos assentamentos informais existentes;
- 4) Definir o sistema de monitoramento e fiscalização das ações aplicadas pelo município no controle e avaliação dos cadastrados ou beneficiários nos programas habitacionais e demais programas sociais do município;
- 5) Dar continuidade e aperfeiçoar o Sistema de Controle Urbano de Dados vigente;
- 6) Instituir ferramenta de monitoramento e gerenciamento dos programas, ações e projetos específicos do município;
- 7) Desenvolver ações vinculadas do geo-referenciamento cadastral ao sistema de monitoramento e fiscalização;
- 8) Elaborar estudos para atualizar a planta genérica de valores e revisão dos valores de IPTU;
- 9) Dar continuidade e aperfeiçoar o CADÚNICO do município.

B) Metas de Mobilidade e Acessibilidade Urbana:

- 1) Priorizar a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual na ordenação do sistema viário, aplicando projetos de engenharia de tráfego, legislação específica e adequação da malha viária urbana e rural;
- 2) Instituir ações necessárias à adequação das avenidas, vias, terminais e da frota de transporte coletivo visando à qualificação das condições de circulação e de acessibilidade e de grupos específicos, tais como idosos, pessoas portadoras de deficiências e crianças;
- 3) Desenvolver projetos de ciclovias com o intuito de garantir a segurança da utilização de bicicletas como veículo de transporte, implantando sistemas de ciclovias, com a sinalização apropriada e campanhas educativas para sua utilização;
- 4) Implantar código de orientação e sinalização nas vias para atender às necessidades do sistema viário e da comunidade através da sinalização gráfica vertical e horizontal e semafórica, considerando também o interesse turístico;
- 5) Promover audiências e consultas públicas quando da hipótese de grandes mudanças na estrutura viária, na acessibilidade e no sistema de transportes;

- 6) Promover o aperfeiçoamento institucional, regulatório e da gestão no setor;
- 7) Estreitar a relação entre a Mobilidade Urbana e Acessibilidade Sustentável às demais Políticas Públicas Urbanas.
- 8) Desenvolver e instituir o Plano de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável ou projeto específico;
- 9) Qualificar a mobilidade e acessibilidade das áreas em intervenção urbana situadas nos assentamentos precários;
- 10) Viabilizar e regularizar o traçado viário identificado como aglomerado urbano qualificando este para traçado regular, desta forma transformando o sistema viário irregular em sistema formal da cidade.

C) Metas Meio Ambiente Sustentável:

- 1) Desenvolver e instituir a política de meio ambiente em parceria com a política habitacional;
- 2) Desenvolver e instituir o Plano de Drenagem Urbana Sustentável para as áreas em intervenção urbana e ou em processo de regularização fundiária;
- 3) Aplicar a política de meio ambiente, qualificando as ações em preservar, recuperar e controlar o meio ambiente natural e construído;
- 4) Aplicar avaliação de impacto ambiental e análise de risco nas áreas ocupadas ou aquelas que serão adquiridas para produção de interesse social;
- 5) Instituir e aplicar normas e ações referentes ao relevo e ao solo, considerando sua capacidade, adaptação e restrição ao uso e ocupação do solo para produção de interesse social;
- 6) Desenvolver levantamento global dos passivos urbanísticos e ambientais e suas compensações, por meio de programas, projetos específicos ou ações de arborização urbana, criação de novas áreas verdes, praças ou parques;
- 7) Aplicar a regularização urbana-ambiental como estratégia para a recuperação ambiental;
- 8) Desenvolver ações que recuperem e que minimizem os impactos gerados pelos assentamentos precários ou por obras de grande porte que por ventura terão de ser implantadas em razão de urbanização ou implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social;
- 9) Garantir a sustentabilidade ambiental e política das ações, aplicando as ações reparatórias, compensatórias e mitigatórias.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – SMHIS

Seção I - Dos Objetivos, Princípios e Diretrizes.

Art. 4º Fica instituído o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social – SMHIS, com o objetivo de:

- I. Viabilizar a população de menor renda o acesso a terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;
- II. Implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e
- III. Articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 5º O SMHIS centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica.

Art. 6º A estruturação, a organização e a atuação do SMHIS devem observar:

I – Os seguintes princípios:

- a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais municipal, estadual, e federal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambiental e de inclusão social;
- b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;
- c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;
- d) função social da propriedade urbana visando garantir a atuação direcionada à coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II – As seguintes diretrizes:

- a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito municipal, estadual, e federal;
- b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;
- c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;
- d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;
- e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;
- f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;
- g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e
- h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

Parágrafo único. A Secretaria de Município de Habitação e Regularização Fundiária - SMH centralizará todos os programas, projetos e recursos destinados à habitação de interesse social no Município de Santa Maria.

Seção II - Da Composição e dos Recursos Habitacionais

Art. 7º Os recursos do SMHIS são provenientes:

- I. Do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, criado pela Lei Municipal nº 4415/01, de 05 de fevereiro de 2001;
- II. Do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS;
- III. Do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS; e
- IV. De Outros fundos, ou programas que vierem a ser incorporado ao SMHIS.

Art. 8º O Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS, parte integrante do SMHIS, será composto por:

- I. Secretaria de Município de Habitação e Regularização Fundiária – SMH;

- II. Escritório da Cidade - EC;
- III. Conselho Municipal de Habitação - CMH;
- IV. Órgãos da administração pública direta municipal, conselhos municipais com competência em assuntos de habitação e afins, bem como entidades regionais ou metropolitanas que desempenhem funções na área de habitação de interesse social, complementares ou afins;
- V. Companhias de habitação ou entidades equivalentes da administração pública indireta;
- VI. Empresas, cooperativas, consórcios, associações comunitárias, fundações ou quaisquer outras formas associativas privadas, com ou sem finalidade lucrativa, que desempenhem atividades na área de habitação de interesse social, complementares e afins.

Parágrafo único. As instituições financeiras e os demais órgãos e entidades integrantes do PLHIS observarão as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Habitação, no que diz respeito às operações disciplinadas por esta lei.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS.

Seção I - Objetivos e Fontes

Art. 9º Fica mantido o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, criado pela Lei Municipal nº 4415/01, de 05 de fevereiro de 2001, de natureza contábil, com vigência ilimitada, com objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do SMHIS, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 10. O FMHIS é constituído por:

- I. Dotações orçamentárias próprias;
- II. Recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III. Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV. Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Governo Estadual e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou através de convênios;
- V. Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI. Aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;
- VII. Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII. 30% (trinta por cento) do produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas ao licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturais, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX. Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

Art. 11. As receitas do Fundo de Habitação serão depositadas e geridas, obrigatoriamente, em conta especial já aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito

Art. 12. O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria de Município de Habitação e Regularização Fundiária.

Art. 13. Qualquer cidadão e entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinente ao Fundo Municipal de Habitação, tendo por dever, denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Seção II - Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 14. Os recursos do FMHIS serão aplicados por intermédio da Secretaria de Município de Habitação em ações vinculadas aos projetos e programas de habitação de interesse social, assim definidos:

- I. Programa Integrado de Regularização Fundiária Sustentável;
- II. Programa Integrado de Produção Habitacional Sustentável;
- III. Programa Integrado de Reassentamento e ou Remanejamento Sustentável;
- IV. Programa Integrado de Monitoramento dos Programas, Ações do PLHIS;
 - a) Subprograma Integrado de Sistema de Controle de Dados Habitacionais;
 - b) Subprograma Integrado de Monitoramento, Ações e Prevenção de Assentamentos Precários;
- V. Projetos Específico: Mobilidade e Acessibilidade Sustentável; e
- VI. Programa de Lotes Urbanizados.

§ 1º Estes programas estão referendados em ações de apoio e grupos de apoio, cujas novas ações serão unidas às propostas das diretrizes específicas desenvolvidas e dos programas a serem elaborados.

§ 2º Estas ações de apoio são:

- a) Ação de Provisão de Novas Oportunidades Habitacionais com Parcerias Pública, (PM, Estado e Governo Federal);
- b) Ação de Provisão de Novas Oportunidades Habitacionais com Parcerias Privadas e Segmentos Sociais;
- c) Ação de Monitoramento e Fiscalização Técnicos Social;
- d) Ação de Apoio à Solicitação de Moradia para Casos de Emergência;
- e) Ação Parceria Município e Concessionárias de Energia e Água.

§ 3º Os Grupos de Trabalho – GT – de Apoio são:

- a) GT - de apoio: Ação de Provisão de Novas Oportunidades Habitacionais com Parcerias Pública, (PM, Estado e Governo Federal);
- b) GT – de apoio: Ação de Provisão de Novas Oportunidades Habitacionais com Parcerias Privadas e Segmentos Sociais;
- c) GT – de apoio: Ação de Monitoramento e Fiscalização Técnicos Social;
- d) GT – de apoio: Ação de Apoio à Solicitação de Moradia para Casos de Emergência;
- e) GT – de apoio: Ação Parceria Município e Concessionárias de Energia e Água.

Art. 15. As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I. Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II. Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

- III. Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV. Implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V. Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI. Recuperação ou produção de imóveis em áreas centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII. Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FMHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no Plano Diretor de desenvolvimento Urbano Ambiental, instituído pela Lei Complementar nº. 034/05, do qual trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 16. Os recursos do FMHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio da Secretária de Município de Habitação e Regularização Fundiária, que deverá:

- I. Coordenar o fundo, com dotação orçamentária própria, destinada a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FMHIS;
- II. Coordenar o Conselho Municipal de Habitação contemplando a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;
- III. Apresentar Plano Local de Habitação de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;
- IV. Firmar termo de adesão ao SMHIS;
- V. Elaborar relatórios de gestão; e
- VI. Observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social de que trata os arts. 11 e 22 desta Lei.

Art. 17. Os recursos do FMHIS poderão ser associados a recursos onerosos, inclusive os do FGTS, bem como a linhas de crédito de outras fontes.

Art. 18. Os recursos serão destinados, com prioridade, a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária, sendo indispensável: memorial descritivo, relatório de impacto ambiental, orçamento global e unitário, prazo de conclusão e condições de pagamento.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda a população residente em precárias condições de moradia, favelas, cortiços, habitações coletivas, com faixa de renda familiar não superior a 05 (cinco) salários mínimo nacional vigente à época da implantação de cada projeto.

§ 2º Fica estipulado que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo Municipal destinar-se-ão à população com renda de até 03 (três) salários mínimos e o restante de 04 (quatro) a 05 (cinco) salários mínimos vigentes no País.

Art. 19. Os planos de investimentos anuais ou plurianuais destinados a absorver recursos do Fundo devem estar vinculados a projetos ou programas específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Seção I - Atribuições e Finalidade

Art. 20. O Conselho Municipal de Habitação tem a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social no tocante à habitação e desenvolvimento urbano, além de estabelecer critérios para o Fundo Municipal de Habitação

Art. 21. Ao Conselho Municipal de Habitação compete:

- I. Estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FMHIS, observado o disposto nesta Lei, a Política e o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, estabelecidos pela Secretaria de Habitação e regularização Fundiária e as diretrizes do Conselho de Habitação;
- II. Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;
- III. Deliberar sobre as contas do FMHIS;
- IV. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;
- V. Elaborar seu regimento interno.

Art. 22. Ao Conselho Municipal de Habitação será atribuído:

- I. Acompanhar o processo de formulação, implementação, monitoramento e avaliação da Política e do Plano Local de Habitação de Interesse Social;
- II. Aprovar o Plano Local de Habitação de Interesse Social, a ser proposto pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, fixar as diretrizes, estratégias e instrumentos, bem como as prioridades para o seu cumprimento;
- III. Estabelecer os critérios para o credenciamento e habilitação das entidades e órgãos operadores no âmbito do Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social - SMHIS;
- IV. Estabelecer metodologia e viabilizar a implementação do sistema de avaliação do desempenho de seus órgãos operadores;
- V. Credenciar os órgãos operadores do Plano Local de Habitação de Interesse Social;
- VI. Monitorar, avaliar o desempenho de seus órgãos operadores e publicar esses resultados;
- VII. Propor a política de subsídios do Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social - SMHIS;
- VIII. Propor uma política de incentivo a associações e cooperativas habitacionais, sem fins lucrativos;
- IX. Apoiar as iniciativas de regularização fundiária urbana, individuais ou coletivas, que tenham como fim áreas habitadas por população de baixa renda;
- X. Estimular o desenvolvimento de programas de pesquisa e assistência, voltados à melhoria da qualidade e a redução de custos das unidades habitacionais;

- XI. Indicar estudos e promover a divulgação e debates sobre programas, projetos e ações governamentais referentes à área habitacional no Município;
- XII. Fiscalizar a aplicação de recursos financeiros nos programas, projetos e ações de habitação de interesse social;
- XIII. Fiscalizar o atendimento dos critérios para priorização de linhas de ação, investimentos e atendimento dos beneficiários de programas habitacionais definidos na Política Municipal de Habitação de Interesse Social e respectivo plano operacional;
- XIV. Constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes, para o desempenho de suas funções;
- XV. Promover gestões visando a assegurar e priorizar recursos para habitação no orçamento municipal;
- XVI. Promover e estimular a articulação intra e intergovernamental da política habitacional com as políticas urbana, ambiental, social e econômica;
- XVII. Estimular a participação e o controle social na implementação dos programas, projetos e ações habitacionais;
- XVIII. Promover ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações desenvolvidas;
- XIX. Promover audiências públicas e consultas públicas, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais, assim como resultados de avaliação parcial de produtos, processos e impactos;
- XX. Adotar as providências cabíveis para a apuração e correção de atos e fatos praticados pelas entidades integrantes do SMHIS que contrariem as normas e interesses vigentes do SMHIS, determinando as sanções a serem aplicadas;
- XXI. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao SMHIS, nas matérias de sua competência;
- XXII. Dar publicidade às regras e critérios para o acesso a moradias, em especial sobre as condições de subsídios.

Art. 23. Nos programas habitacionais executados em conjunto com a União ou por delegação desta vinculados ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, assim como nos casos de utilização de recursos financeiros federais, competirá, ainda, ao Conselho Municipal de Habitação:

- I. Definir as áreas prioritárias para as alocações, no Município, dos recursos oriundos do FGTS ou de outras fontes federais de financiamento;
- II. Aprovar o plano de aplicação dos recursos oriundos do Governo Federal, ou repassados por meio de convênios internacionais e consignados na Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária – SMH;
- III. Verificar o enquadramento dos pleitos de financiamento de projetos nos pré-requisitos dos programas;
- IV. Hierarquizar os pleitos enquadrados,

Art. 24. O Conselho Municipal de habitação será constituído de 12 (doze) membros, um titular e respectivo suplente, a seguir especificados:

- I. Um representante da Secretaria de Município de Habitação e Regularização Fundiária;
- II. Um representante do Escritório da Cidade;
- III. Um representante da Secretaria de Município de Infraestrutura e Serviços;
- IV. Um representante da Sociedade de Engenharia e Arquitetura de Santa Maria;
- V. Um representante da União das Associações Comunitárias de Santa Maria;
- VI. Um representante da Secretaria Extraordinária de Ação Comunitária e Cidadania;
- VII. Um representante do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Santa Maria;
- VIII. Um representante da Coordenação Municipal do Movimento Nacional de Luta pela Moradia;
- IX. Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- X. Um representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA;
- XI. Um representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Santa Maria - SINDUSCON;
- XII. Um representante da Secretaria de Município de Proteção Ambiental.

§ 1º O Poder Público bem como as demais entidades indicarão, no prazo de 30 dias, seus representantes, titular e respectivo suplente.

§ 2º A entidade que não efetuar a indicação no prazo estabelecido será excluída do Conselho.

§ 3º O mandato dos Conselheiros será pelo período de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

§ 4º A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Senhor Prefeito Municipal.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 6º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 25. O Conselho Municipal de Habitação se reunirá, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho.

Art. 26. O Conselho Municipal de Habitação será presidido pelo Secretário da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária, sendo o Vice-Presidente eleito na primeira reunião de cada gestão, que tomará posse no mesmo ato, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 27. A convocação para as reuniões será feita por escrito com antecedência mínima de 07 (sete) dias para as reuniões ordinárias e 24 (vinte e quatro) horas para as extraordinárias.

Art. 28. O Conselho terá um Regimento Interno que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre as justificativas de faltas e substituição de entidades.

Art. 29. O Conselho poderá solicitar a colaboração do Poder Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões, podendo utilizar os serviços infraestruturais das unidades administrativas do Poder Executivo que julgar necessário em benefício de seu pleno funcionamento.

CAPÍTULO V

INTEGRANTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - SMHIS

Seção I - Da Secretaria de Município de Habitação e Regularização Fundiária – SMH

Art. 30. À Secretaria de Município de Habitação e Regularização Fundiária, sem prejuízo do disposto na Lei, compete:

- I. Coordenar as ações do SMHIS;
- II. Estabelecer, ouvindo o Conselho de Habitação, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social;
- III. Elaborar e definir, ouvido o Conselho de Habitação, o Plano Local de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos estaduais, regionais e municipais de habitação;
- IV. Monitorar a implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, observadas as diretrizes de atuação do SMHIS;
- V. Instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SMHIS, incluindo cadastro municipal de beneficiários das políticas de subsídios, e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato;
- VI. Elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS, em consonância com a legislação municipal pertinente;
- VII. Acompanhar e avaliar as atividades das entidades e órgãos integrantes do SMHIS, visando a assegurar o cumprimento da legislação, das normas e das diretrizes em vigor;
- VIII. Definir e acompanhar a aplicação dos recursos do FMHIS;
- IX. Submeter à apreciação do Conselho Municipal de Habitação as contas do FMHIS, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-as ao Tribunal de Contas da União; e
- X. Subsidiar o Conselho Municipal de Habitação com estudos técnicos necessários ao exercício de suas atividades.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS E SUBSÍDIOS FINANCEIROS DO SMHIS

Art. 31. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SMHIS, de forma articulada entre as 03 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FMHIS.

Art. 32. Os benefícios concedidos no âmbito do SMHIS poderão ser representados por:

- I. Subsídios financeiros, suportados pelo FMHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários do município;
- II. Equalização, a valor presente, de operações de crédito, realizado por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizado pelo Banco Central do Brasil;
- III. Isenção ou redução de impostos municipais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado à prévia autorização legal;
- IV. Outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.

§ 1º Para concessão dos benefícios de que trata este artigo serão observadas as seguintes diretrizes:

- a) identificação dos beneficiários dos programas realizados no âmbito do SMHIS no cadastro municipal de que trata o item V do art. 14 desta Lei, de modo a controlar a concessão dos benefícios;
- b) valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;
- c) concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;
- d) impedimento de concessão de benefícios de que trata este artigo a proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou cessionários de imóvel residencial; e
- e) para efeito do disposto nos incisos I a IV do caput deste artigo, especificamente para concessões de empréstimos e, quando houver, lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher.

§ 2º O beneficiário favorecido por programa realizado no âmbito do SMHIS somente será contemplado 01 (uma) única vez com os benefícios de que trata este artigo.

§ 3º Outras diretrizes para a concessão de benefícios no âmbito do SMHIS poderão ser definidas pelo Conselho Municipal de Habitação.

CAPÍTULO VII

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I - Dos Instrumentos em Geral

Art. 33. Para o pleno desenvolvimento da Política Municipal de Habitação de Interesse Social serão utilizados entre outros instrumentos:

- I. Plano Local de Habitação de Interesse Social;
- II. Plano Estadual e Municipal de Regularização Fundiária;
- III. Planejamento municipal em especial:
 - a) Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental;
 - b) Lei de Uso e Ocupação do Solo;
 - c) Zonas especiais de interesse social, histórico e cultural; e
 - d) Gestão orçamentária participativa.

- IV. Institutos jurídicos para aquisição e utilização de imóveis para projetos e programas habitacionais em especial:
- a) Desapropriação;
 - b) Dação em pagamento;
 - c) Direito de preempção
 - d) Parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
 - e) Abandono;
 - f) Outorga onerosa do direito de construir;
 - g) Transferência do direito de construir;
 - h) Operações urbanas consorciadas;
 - i) Consórcios públicos;
 - j) Parceria pública e privada;
 - k) Discriminatória de terras devolutas; e
 - l) Doação;
- V. Institutos jurídicos de segurança jurídica da moradia em especial:
- a) Concessão de Direito Real de Uso - CDRU;
 - b) Concessão de Uso Especial para fins de moradia - CUE;
 - c) Usucapião Especial de imóvel urbano e ordinário;
 - d) Usucapião Especial de imóvel rural
 - e) Locação;
 - f) Compra e venda;
 - g) Direito de superfície; e
 - h) Doação.

Seção II - Da aplicação dos Instrumentos em Terras Públicas

Art. 34. Os bens adquiridos pelo Município de Santa Maria, através da dação em pagamento, poderão ser destinados para a execução de projetos de habitação de interesse social.

Art. 35. As terras públicas municipais não utilizadas ou subutilizadas e as terras devolutas discriminadas pelo Estado do Rio Grande do Sul poderão ser destinadas à execução de projetos de habitação de interesse social ou de regularização fundiária.

Parágrafo único. Fica dispensado o processo de licitação para a alienação ou outorga da concessão de direito real de uso das terras públicas municipais não utilizadas ou subutilizadas, e as terras devolutas discriminadas pelo Estado do Rio Grande do Sul, destinadas a execução de projetos de habitação de interesse social.

Art. 36. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos pelos órgãos e entidades competentes do Município de Santa Maria com atuação específica nessa área prevista na presente lei, os contratos de concessão de direito real de uso de imóvel público, bem como os de concessão de uso especial para fins de moradia de imóvel público:

- I. Terão para todos os fins de direito, caráter de escritura pública;
- II. Constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais; e
- III. Poderão ser celebrados para fins de registro público como títulos coletivos de direito real com as entidades representativas dos beneficiários.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria de Município de Gestão e Modernização Administrativa
Superintendência de Sistemas Administrativos

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Fica revogada a Lei Municipal nº 4415/01, de 05 de fevereiro de 2001, que "Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal de Habitação, Criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº ____/Executivo, que:

Institui a Política Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos o presente Projeto de lei que pretende Instituir a Política Municipal de Habitação de Interesse Social no Município de Santa Maria.

Após um longo período de 17 anos, compreendido entre a extinção do BNH em 1986 e a criação do Ministério das Cidades em 2003, a gestão da política habitacional do país praticamente não existiu, gerando a descontinuidade e total falta de estratégias para enfrentamento dos problemas e da demanda habitacional, principalmente da população de baixa renda.

No final deste período, em 2001, foi aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo presidente o Estatuto da Cidade, a criação de novos instrumentos urbanísticos para viabilizar a regularização fundiária e fazer cumprir o direito à função social da propriedade. No entanto, para garantir que o mesmo tivesse sua implementação, os municípios tiveram que contemplar e prever os instrumentos urbanísticos regulatórios em seus Planos Diretores.

Em 2003 foi criado o Ministério das Cidades com o objetivo de organizar e coordenar, além de ser o órgão gestor e formulador da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano e, em 2004, instituído o Conselho Nacional das Cidades, dando início a um novo processo de reorganização da política habitacional configurando-se, assim, o começo da implementação de uma nova política habitacional.

A nova Política Nacional de Desenvolvimento Urbano da atual gestão tem o intuito de agregar as políticas públicas ligadas ao desenvolvimento urbanístico ambiental e social das cidades, ocupando um vazio institucional e resgatando para o Ministério das Cidades a coordenação política e técnica das questões urbanas. Coube-lhe, ainda, a missão de estabelecer, quantificar e classificar as diferentes entidades federativas na estruturação de uma estratégia nacional para equacionar os problemas urbanos das cidades brasileiras, alavancando mudanças com o apoio dos instrumentos legais estabelecidos pelo Estatuto das Cidades.

A partir desse momento foram realizadas, em todo território nacional, conferências municipais, estaduais e a nacional das cidades, as quais tiveram como principal objetivo demandar e deliberar diretrizes para a definição da Política Nacional de Habitação – PNH, que foi aprovada em 2004 pelo Conselho Nacional de Habitação. Com a finalidade de concretizá-la, optou-se por uma estratégia de implementação gradual de seus programas, instrumentos e recursos.

Em 2005 foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei nº 11.124/2005, que institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS. Para que os municípios e estados pudessem solicitar o Termo de Adesão do SNHIS, teriam que criar e instituir seus próprios Fundos Habitacionais e Conselhos Específicos, Relatórios de Gestão e, por fim, elaborarem os Planos Habitacionais.

Assim, salientadas a formação e a importância destas estratégias habitacionais descentralizadas, bem como a necessidade da construção de um Plano Habitacional, foi elaborado o Plano Local de Habitação de Interesse Social do município de Santa Maria (PLHIS), eis que necessário para a inserção do município ao novo quadro de gestão das políticas públicas de habitação e do desenvolvimento urbano integrado ao Governo Federal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria de Município de Gestão e Modernização Administrativa
Superintendência de Sistemas Administrativos

Por fim, cumpre salientar que o PLHIS foi aprovado pelo Conselho Municipal de Habitação, segue em anexo Declaração de Aprovação assinada pelos conselheiros.

Na certeza do integral apoio ao presente projeto, pedimos acurada análise e posterior aprovação tendo em vista a grande relevância da matéria.

Santa Maria, 04 de maio de 2012.

Cezar Augusto Schirmer
Prefeito Municipal